



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º	259518/2021	PGE-NET nº2021.02.005765
Origem	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	
Assunto	Pregão Eletrônico para Contratação de empresa especializada na confecção de plaquetas patrimoniais com código de barra, visando atender às necessidades dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.	
Parecer n.º	1.819/SGAC/PGE/2021	
Local e Data	Cuiabá/MT, 22.07.2021.	
Procurador	Leonardo Vieira de Souza	

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. E DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECCÃO DE PLAQUETAS COM CÓDIGO DE BARRAS. AUSENCIA DE PORTARIA DESIGNANDO OS PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 259518/2021**, encaminhado pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos, a fim de que esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos emita parecer acerca da **minuta do Edital de Pregão Eletrônico**, do tipo **menor preço unitário do lote**, pelo qual visa a **“contratação de empresa especializada na confecção de plaquetas patrimoniais com código de barra para atender a demanda dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso”**.

Instruem os presentes autos:

- i. Documento de formalização de demanda – (fl. 02-12);
- ii. Orçamentos - (fls. 14-36);
- iii. Termo de referência – cancelado (fls. 37-47);
- iv. Termo de referência (fl.52-62)



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- v. Mapa comparativo de preços – (fl.63);
- vi. Despacho nº070/2021/COM/SPP/SEAPS/SEPLAG – (fl.64);
- vii. Despacho nº133/2021/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG – (fl.67);
- viii. Despacho nº155/2021/COC/SUFI/SAAS/SEPLAG (fl. 69);
- ix. Publicação no Diário Oficial (fls.70-71);
- x. Pedido de empenho nº11601.0001.21.000482-7(fl.72);
- xi. Registro no sistema Radar (fl. 73);
- xii. Mapa comparativo de preços (fl.81);
- xiii. Análise crítica do mapa comparativo de preços (fl. 82);
- xiv. Minuta do edital do pregão eletrônico nº001/2021/SEPLAG – (fls.83-105);
- xv. Registro no sistema SIAG – (fl.106);
- xvi. Despacho nº145/2021/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG da Coordenadoria de Licitações Governamentais – CLG/SLRP/SAAG à Unidade Setorial PGE/SEPLAG –(fl.107).

O valor total estimado para a formalização da contratação é de **RS 43.000,00 (quarenta e três mil reais).**

Este é o relatório. **Passo a opinar.**

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para atualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento.abrir?ConferenciaDocumento.do, informe o processo 259518 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 435B7F



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.2 DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. No âmbito do Estado de Mato Grosso o tema foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 840/2017.

Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto nº 840/2017, “*consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia.*”

O conceito indeterminado de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Assim, é possível dizer que o objeto da futura contratação se amolda no conceito legal de bens comuns, pois se trata de contratação de serviços (**contratação de empresa especializada na confecção de plaquetas patrimoniais com código de barras para atender a demanda dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso**), cuja especificação é feita objetivamente por meio de termos usuais de mercado, sendo ademais serviços de ampla oferta de mercado.

É de se destacar ainda que o objeto foi devidamente definido no termo de referência, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

Escolhida adequadamente a modalidade licitatória, a Administração



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

- I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;
- II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- X - manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada;
- XI - checklist de verificação de conformidade da existência dos documentos anteriormente enumerados.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o respectivo Termo de Referência, bem como a equipe da Secretaria Adjunta de Patrimônio e Serviços consolidou as informações no Termo de Referência juntado às fls. 52-62 do qual consta, ainda, a justificativa para a contratação.

Foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tendo como critério de julgamento o **MENOR PREÇO UNITÁRIO DO LOTE**.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Nesse sentido, o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada, pelo Administrador, a inviabilidade de seu parcelamento:

[...] inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Verifico que consta nos autos **autorização de abertura ou continuidade do procedimento licitatório pela autoridade competente (fl. 62)**, bem como **o registro no SIAG** deste procedimento à **fl. 106**.

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micros e pequenos empresários. De maneira geral, o tema foi regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, **em certames para aquisição de bens de natureza divisível, uma** **cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto** para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tendo como critério de julgamento, o menor preço, como determina o art. 19 do Decreto nº 840/2017.

2.3 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: **(a)** serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação (concorrência, tomada de preços ou convite – art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/1993), salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato; e **(b)** serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (art. 48 da Lei nº 8.666/1993) (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação. É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do termo de referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto nº 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7º, §1º, I a V): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso); preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos (podendo-se exemplificar, aqui, o sistema Radar TCE, disponibilizado pelo TCE-MT).

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preço, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos. Isso tudo porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado, do mesmo modo que nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca da



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

real vantajosidade da licitação. O preço obtido em uma licitação e registrado em ata reflete não só o serviço principal, mas todos os serviços acessórios e especificidades do ente que realizou o certame, e também esse raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros órgãos e que possuem idêntico objeto principal.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão nº 1.547/2007, TCU, Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado. De toda sorte, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.”*

Ou seja, o *decisium* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal. Também, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Sobre o assunto, em formação de Resolução de Consulta – que possui força normativa (Lei Complementar Estadual nº. 269/2007, art. 50) –, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT):

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária** de consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/ contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 20/2016. Processo nº 131938/2016).

Com relação à **pesquisa de preços dos autos**, realizada às fls. 14-80, verifica-se que a equipe de cotação, para fins de atendimento às fontes de pesquisa elencadas no §1º do artigo 7º do Decreto nº 840/2019, solicitou orçamentos privados, buscou orçamentos públicos, bem como empreenderam buscas em órgãos, sites, sendo colacionado às fls. 14-36 orçamentos privados; à fl. 73, os orçamentos referentes a contratos públicos; à fl. 75, orçamento de Ata de Registro de Preço. Entretanto, não foi juntado nos autos o certificado de

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 259518/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 435B7F



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inexistência de contrato vigente na SEPLAG/MT conforme determina o inciso I do §1º do artigo 7º do Decreto nº 840/2019.

Por fim, formalizou-se o **mapa comparativo de preço** (fl. 81), em que foi fixado um valor médio total de **R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais)**.

Foi juntado nos autos a análise crítica do mapa comparativo às fl. 82, assinada por servidor público diverso daquele que elaborou o Mapa Comparativo de Preços juntado à fl. 81, em atendimento ao disposto no § 7º do Art. 7º do Decreto Estadual nº 840/2017.

No entanto, em desatendimento ao disposto no § 6º, do mesmo art. 7º, referida análise crítica não certifica que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, devendo ser complementada nesse ponto.

Importante aqui destacar a metodologia explicitada na análise do Mapa de Preços, que atendeu a Orientação Técnica 0007/2020 da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso-CGE, no sentido de que os valores registrados em Ata e contratos firmados com o Poder Público, em execução ou executados, não deverão ser considerados inexequíveis, que de fato fora observado no Mapa juntado à fl. 81, o que gerou média de preços mais vantajosa para a Administração.

Por fim, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto nº 840/2017, o *“agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.”*

2.4 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para atualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade>. Documento/abrir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 259518 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 43587F



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, ambos do Decreto nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal SEFAZ [...]

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

[...]

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

[...]

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I- projeto básico;
- II- projeto executivo;
- III- execução das obras e serviços. [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 259518/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 435B7F



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; [...]

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº. 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Consta nos autos o **PED nº 11601.0001.21.000482-7**, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) à fl. 72.

Considerando a alteração do mapa comparativo de preços juntado na fl. 81 no qual complementa a pesquisa de preço conforme determina o art. 7º do Decreto Estadual nº840/2017, o valor do PED nº 11601.0001.21.000482-7 - fl. 72 é inferior ao valor atualizado do novo mapa comparativo, devendo ser elaborado um novo pedido de empenho com o valor devidamente atualizado.

2.5 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Por constituir contratação para fornecimento com valor anual inferior a R\$ 80.000,00, o ato constitui exceção à exigência de autorização prévia e informação ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, para a contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, incluída a



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços.

2.6 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à **minuta do edital**, dever-se-ão observar os termos do art. 17 do Decreto nº 840/2017 e o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, com nova redação dada pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98.

Por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias deverão estar em conformidade com os art. 40 a 47, do Decreto nº 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

Importante frisar que o **intervalo mínimo** entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a **8 dias úteis**, consoante estabelece o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão **constar a data e a hora** de sua realização.

Também **foram observadas as disposições dos arts. 32 a 35 do Decreto nº 840/2017**, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Além disso, as regras previstas na minuta do edital **não contemplam violações aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993**, especialmente aos primados da isonomia e da competitividade.

Também não se viu quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto nº 840/2017. Aliado a isso, **também não houve violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.520/2002.**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A licitante deverá publicar no Diário Oficial do Estado e disponibilizar em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições governamentais (Decreto nº 840/2017, art. 11) todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios. Deverá, futuramente, registrar nos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive prorrogações (Decreto nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

Quanto aos quesitos da qualificação técnica previsto na fl.90, verifica-se que são exigidos 04 requisitos que se enquadram nos incisos estabelecidos no art. 30 da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que as alíneas do item 13.3.5 encontra correspondência com os incisos do art. 30 da lei 8.666/93.

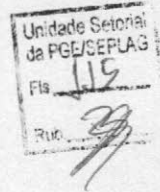
2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL (Anexo VIII do Edital)

No que tange à **minuta do contrato**, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para atualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade>. Documento/abrir/ConfénciaDocumento.do, informe o processo 259518 - SEFLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 435B7F



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/1993, notadamente em seu art. 55 e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

2.8. DO CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

É importante registrar que não consta a juntada do checklist de verificação de conformidade (inciso XI) **conforme** determina no art. 7º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.147/17 e IN nº 01/CPPGE/2017.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, **opino pela possibilidade da realização do Pregão Eletrônico, menor preço unitário do lote**, em relação ao procedimento ora analisado, desde que supridas as irregularidades acima apontadas, procedendo-se:

1. **ao saneamento dos autos, apresentando a portaria designando os pregoeiros e equipe de apoio;** *ver do st OK*
2. **à retificação da análise crítica de preços, acrescentando tópico que certifique que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado;**
3. **à juntada do certificado de (in)existência de contrato vigente na SEPLAG/MT, conforme determina o inciso I do §1º do** *OK*



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

artigo 7º do Decreto nº 840/2019;

4. à atualização do valor do Pedido de Empenho, considerando a atualização do mapa comparativo (fl. 81), que complementa as fontes de pesquisa de preço de acordo com o disposto no art. 7º do Decreto Estadual nº840/2017;
5. à juntada do *checklist* de conformidade devidamente preenchido.

É o parecer. À consideração superior.

Leonardo Vieira de Souza
Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para atualizar o original, acesse o site http://pasia.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 259518 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 435B7F



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Unidade Seccional
da PGE/SEPLAG
Fls. 116
Rub. 37

PGE
Fls. _____

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	259518/2021 - PGE.Net 2021.02.005765
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Licitações - Edital

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 1819/SGAC/PGE/2021 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vicira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 22 de julho de 2021.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS.27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 259518/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 435F7B



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Unidade Seccional
da PGE/SEPLAG
Fls. 117
Rub. [assinatura]

PGE
Fls. _____

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2021.02.005765 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Leonardo Vieira Souza devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 22 de julho de 2021.

Livia Lorena Mendes de Oliveira
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA.73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abmConferenciaDocumento.do>, informe o processo 259518/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 435FAF



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
SAAS - Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica
Superintendência Administrativa

SUADM/SAAS

Fls. 118

Rub. R

DESPACHO Nº 082/2021/SUADM/SAAS/SEPLAG

ORIGEM: Superintendência Administrativa

DESTINO: Coordenadoria de Aquisições e Contratos

Processo nº: 259518/2021

- I. Vistos.
- II. Trata-se do Processo versando acerca de aquisição de plaquetas patrimoniais com código de barras, para atender a demanda dos Órgão/Entidades do poder Executivo Estadual, quando houver a incorporação de bens, com valor estimado de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), conforme Termo de Referência nº 02/2021/SPP/SEAPS/SEPLAG, (fls. nº 52-62)
- III. Considerando o Parecer nº 1.819/SGAC/PGE/2021 (fls. 108-115), elaborado pelo Procurador Leonardo Viera De Souza e homologado pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Waldemar Pinheiro dos Santos (fl. 116).
- IV. Encaminhamos os autos para conhecimento e providências pertinentes, em relação ao atendimento das recomendações contidas no referido Parecer, bem como demais trâmites, visando conformidade processual.

Cuiabá-MT, 22 de julho de 2021.

Karina J. Andrade
Karina Vicenzi Andrade

Superintendente Administrativa